



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.560 - PR (2019/0212453-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : PERLA GONCALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - PR076773
PERLA GONÇALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA - PR089880
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes, requisito devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão.

3. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois destacou a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas – 471 g de crack em pedra bruta, 23 pedras de crack e uma bucha de cocaína – e outras circunstâncias do caso que revelam a gravidade concreta da conduta investigada, a periculosidade do agente e a habitualidade delitiva. A medida extrema é necessária, portanto, para evitar a reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa e, assim, garantir a ordem pública.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.560 - PR (2019/0212453-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PERLA GONCALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - PR076773
PERLA GONÇALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA - PR089880
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no HC n. 0026796-46.2019.8.16.0000, que manteve a prisão preventiva a ele imposta.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para o decreto preventivo, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em síntese, aduz que não há elementos que estabeleçam o elo entre o paciente e o local indicado como ponto de venda de drogas, o qual seria, em tese, gerenciado pelo investigado. Relata que o insurgente possui bons antecedentes, residência fixa e uma filha de 5 anos de idade. Ressalta, também, que ele é empresário e não foi preso em flagrante.

Requer, liminarmente e no mérito, **a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas, com a expedição de alvará de soltura.**

Indeferida a liminar (fls. 109-110) e prestadas as informações (fls. 112-125), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 131-135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.560 - PR (2019/0212453-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes, requisito devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão.

3. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois destacou a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas – 471 g de crack em pedra bruta, 23 pedras de crack e uma bucha de cocaína – e outras circunstâncias do caso que revelam a gravidade concreta da conduta investigada, a periculosidade do agente e a habitualidade delitiva. A medida extrema é necessária, portanto, para evitar a reiteração criminosa e, assim, garantir a ordem pública.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 25/4/2019, o Juízo singular, após representação da autoridade policial, **decretou a prisão temporária do paciente**, pelo prazo de 30 dias.

No dia 31/5/2019, o Magistrado *a quo*, diante de nova representação da autoridade policial e mesmo perante a manifestação desfavorável do Ministério Público estadual, decretou a prisão preventiva do indiciado, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, sob os seguintes fundamentos (fls. 89-93, grifei):

Inicialmente, anota-se que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução probatória da ação penal sempre que exista prova do delito e indícios suficientes de autoria e, sobretudo, que se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal.

Além disso, cabe ressaltar que, para a decretação da prisão preventiva, não basta a análise da gravidade em abstrato do delito, sendo necessária a observância os requisitos cautelares *fumus commissi delicti*, consubstanciado na materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como o *periculum libertatis*, consubstanciado nos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, nos termos dos Artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe sobre a decretação da prisão preventiva, sendo permitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Primeiramente, ressalta-se que o delito de tráfico de drogas imputado ao acusado prevê pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amoldando-se, portanto, ao permissivo prisional cautelar previsto no artigo 313 (inciso I).

A materialidade está comprovada por dos documentos que instruem o inquérito policial (seq. 96).

Consoante dispõe o artigo 312 do CPP, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A presença de uma dessas hipóteses é suficiente para, juntamente com os pressupostos e condição de admissibilidade, autorizar o decreto de prisão preventiva.

Da análise do auto de inquérito policial, verifico que as provas da materialidade e os indícios de autoria já estão delineados por meio dos áudios, vídeos e transcrição das conversas do aplicativo WhatsApp.

Em que pese r. manifestação Ministerial de seq. 98.1, entendo que a conexão entre os representados e os flagrados Antonio Costa do Nascimento, Geferson Maicon Lobo dos Santos e Wesley Aparecido Silva do Nascimento está, em um juízo de cognição sumário, demonstrada por meio do vídeo em que o representado Joaquim Francisco de Souza Ribeiro aparece exibindo uma grande pedra de crack, a qual possui muita semelhança com a pedra de crack apreendida dias depois, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Tal circunstância traz indícios de que o representado Joaquim Francisco de Souza Ribeiro é o fornecedor do entorpecente apreendido.

Além disso, as conversas transcritas nos autos apontam que o representado Joaquim mantém contato com diversas pessoas que são conhecidas do meio policial pelo envolvimento no tráfico de drogas.

Ainda, importante ressaltar que, apesar de negar ter contato com os flagrados e demais representados, é possível verificar dos documentos de seq. 96.42/96.46 que o representado Joaquim conversa com tais pessoa, inclusive os diálogos dão indicativos de que o teor das conversas é referente a atividades ilícitas de venda de entorpecentes.

Em depoimento, a testemunha Luiz Aparecido Mançano (termo de declaração de seq. 96.9) declarou que Joaquim o procurou para locar o imóvel na companhia de outra pessoa. Disse que Joaquim fez o pagamento do aluguel.

Diante dos elementos acima citados, bem como considerando as versões desencontradas prestadas pelos envolvidos, é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar que estão presentes indícios suficientes de autoria e provas da materialidade delitiva.

Com efeito, resta a aferir a existência de pelo menos uma das condições que autorizem a segregação preventiva e que se consubstanciam na sua necessidade em função da garantia da ordem pública, da ordem econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

A garantia da ordem pública como embasamento legal para a decretação da prisão preventiva reflete na paz e na tranquilidade que poderão ser abaladas caso o autuado não permaneça segregado, possuindo o intuito de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da possível reiteração delitiva pelo flagrado e de sua repercussão.

Em que pese os representados tenham negado envolvimento com a substância entorpecente apreendida no endereço, vislumbro que os indícios de autoria estão devidamente demonstrados.

No caso, o tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Cabe anotar-se excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal.

Trazendo esta conclusão ao caso concreto, vê-se nítida necessidade de se acautelar a sociedade da convivência dos representados, na medida em que há engendramento de todos eles para a custódia e venda de drogas, eis que locaram o imóvel e instalaram uma barbearia no local onde foi apreendida alta quantidade de entorpecente, como forma de justificar, ainda que aparentemente, o trânsito de pessoa, bem como eventuais valores pecuniários.

Demais disto, quanto ao representado Marcio Rosa da Silva Junior, friso que encontrava-se imerso na rotina e atividades ilícitas realizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no local.

Assim, **há mínimo indicativo de que os representados se dedicam, juntamente com os flagrados Antonio Costa do Nascimento, Geferson Maicon Lobo dos Santos e Wesley Aparecido Silva do Nascimento, à prática de atividades criminosas, bastando isto para sua segregação.**

Ademais, não se pode deixar de lado a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas - 0471g de crack em pedra bruta, 23 pedras de crack e uma bucha de cocaína – o que é motivo hígido para conclusão da periculosidade dos agentes.

Aliás, o entendimento jurisprudencial consolidado é de que se admite a prisão cautelar para garantia da ordem pública, quando a quantidade e a variedade de drogas demonstram o risco de reiteração delitiva. Confira-se:

[...]

Diante desse cenário, a prisão dos representados se revela necessária nesse momento para garantia da ordem pública, em razão da situação identificada nos autos, evitando-se assim uma possível reiteração criminosa (continuidade da atividade ilícita de comercialização de drogas). Isso se revela necessário, pelo motivo da quantidade de drogas encontradas na residência e demais circunstâncias delineadas pela autoridade policial na representação.

A necessidade da prisão preventiva decorre da possibilidade concreta de que, em liberdade, os representados voltem a se dedicar a comercialização de entorpecentes, colocando em cheque a imagem do Poder Judiciário, na medida que arrisca a segurança da coletividade.

Logo, a preservação da ordem pública exige a custódia preventiva dos representados Joaquim Francisco de Souza Ribeiro e Marcio Rosa da Silva Junior, não se revelando suficientes, no caso, quaisquer das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, as quais não seriam adequadas e pertinentes para acautelar o meio social.

Derradeiramente, condições pessoais do agente, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, entre outros, não são óbices à decretação da prisão cautelar, conforme iterativo entendimento jurisprudencial. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ordem pública, decreto a prisão preventiva de Joaquim Francisco de Souza Ribeiro e Marcio Rosa da Silva Junior. Expeça-se o competente mandado de prisão pelo sistema eletrônico.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que: 1) o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido em 1º/6/2019; 2) a denúncia foi recebida em 16/8/2019; 3) não há registro de prolação de sentença até o momento.

II. Prisão preventiva – fundamentação idônea

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Importante consignar, desde já, que "2. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), **não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva**, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria, elemento devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão". (RHC n. 98.121/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 30/08/2019, destaquei)

Com base nessas premissas, observo que **são idôneos os motivos** invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do paciente, pois evidenciou a **gravidade concreta da conduta**, a **periculosidade do réu** e o **risco de reiteração delitiva**, circunstâncias indicativas da **habitualidade criminosa**, as quais foram evidenciadas pelo *modus operandi*.

Com efeito, além da **quantidade da droga apreendida** (471 g de crack em pedra bruta, 23 pedras de crack e uma bucha de cocaína), o Magistrado *a quo* ressaltou que o representado é apontado como o **fornecedor do entorpecente apreendido**, **mantém contato com diversas pessoas conhecidas do meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas**, é **locatário do imóvel, onde os entorpecentes foram apreendidos e no qual instalou uma barbearia, como forma de justificar, ainda que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparentemente, o trânsito de pessoas, bem como eventuais valores pecuniários.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a gravidade concreta da conduta investigada e a periculosidade do agente**, é necessária a imposição da medida extrema, notadamente para evitar a **reiteração criminosa** e, assim, **garantir a ordem pública**.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade *in concreto* do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha**. Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

[...]

3. Extrai-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que foram consideradas relevantes **as circunstâncias concretas do caso para justificar a necessidade da imposição da medida**, para se resguardar a ordem pública, notadamente diante da **gravidade concreta da conduta imputada ao paciente** - o auto de prisão em flagrante decorreu da comercialização espúria de drogas por meio de "disk-drogas", demonstrando total menosprezo à lei penal, além de terem sido apreendidos duas balanças de precisão e 107 porções fracionadas de cocaína, **indicando a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, o risco de reiteração delitiva**.

[...]

(HC n. 511.487/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/8/2019, destaquei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do recorrente.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

Ressalto, por fim, como bem colocou o representante do Ministério Público Federal, "o impetrante não demonstrou em nenhum momento que o paciente é imprescindível ou é o único responsável pelos cuidados da filha menor" (fl. 134).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0212453-2

HC 522.560 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011051420198160070 00267964620198160000 11051420198160070
267964620198160000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PERLA GONCALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - PR076773 PERLA GONÇALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA - PR089880
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.